



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 004/2025.

Linhares-ES, 04 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que altera o Código de Posturas e o Código Tributário do Município de Linhares e dá outras providências.

Relato, a seguir, as especificidades e justificativas que respaldam o presente pedido.

A presente iniciativa legislativa busca adequar o ordenamento municipal às exigências de um ambiente de negócios mais ágil, seguro e inclusivo, de modo a compatibilizar a indispensável simplificação administrativa com a garantia do cumprimento dos requisitos legais de natureza urbanística, ambiental, sanitária, segurança, acessibilidade, entre outros.

Desde 2019, com a edição da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), o ordenamento jurídico nacional passou a consagrar mecanismos para redução do custo regulatório, incentivando o empreendedorismo mediante maior autonomia e eficiência. Essa lei estabelece, entre outros pontos, que a exigência de alvará ou licença de funcionamento deve guardar relação com o grau de risco inerente à atividade econômica.

Conforme o art. 3º, inciso I da referida Lei:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - **desenvolver atividade econômica de baixo risco**, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, **sem a necessidade de quaisquer atos públicos** de liberação da atividade econômica; (grifo nosso)

Assim, para atividades enquadradas como de baixo risco, há dispensa de alvarás ou atos públicos prévios de liberação, permitindo-se o início automático das atividades, sem prejuízo da fiscalização posterior. Já para atividades classificadas como de médio ou alto



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



risco, mantém-se a exigência de licenciamento prévio para a verificação do atendimento aos requisitos legais.

Importa frisar, contudo, que não se trata de conferir liberdade irrestrita ou arbitrária, uma vez que a fiscalização do exercício desse direito será realizada *a posteriori*, de ofício ou mediante provocação (art. 3º, § único, da Lei nº 13.874/2019).

Em âmbito municipal, sobreveio o Decreto Municipal nº 1.261/2019, que dispõe sobre a dispensa dos alvarás de localização e funcionamento de vigilância sanitária e ambiental, para as atividades de baixo risco, conforme disciplinado pela Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da liberdade econômica), reforçando nos §§ 2º e 3º do artigo 2º que

Art. 2º Para fins de padronização e simplificação, o município passa a adotar a classificação de risco constante da Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019 e suas atualizações.

[...]

§ 2º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica de **“Baixo Risco” não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as obrigações estabelecidas pela legislação municipal, estadual e federal vigentes, bem como as normas técnicas, em especial as normas de proteção sanitária, urbanísticas e ao meio ambiente**, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público.

§ 3º Caso o contribuinte tenha atividade econômica, principal ou secundária, que não seja considerada de “Baixo Risco”, nos termos deste artigo, independentemente de exercê-la ou não, o mesmo não será dispensado das licenças previstas no Artigo 1º deste Decreto.

[...] (grifo nosso)

Logo, no Município de Linhares, mesmo nas hipóteses em que não se exija alvará de localização e funcionamento, as atividades de baixo risco não estão dispensadas de observar as normas municipais de proteção sanitária, urbanística e ambiental.

Soma-se a isso a necessidade de observância das regras de acessibilidade. No âmbito do Procedimento Preparatório MPES nº 2024.0031.9687-87, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo tem instado o Município de Linhares a implementar mecanismo que condicione a concessão e renovação de alvará de funcionamento à comprovação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



atendimento às normas de acessibilidade, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Considerando tais premissas, é imprescindível que as políticas públicas municipais conciliem o desenvolvimento econômico sustentável com a responsabilidade social, o respeito ao meio ambiente, a proteção sanitária e o crescimento urbano ordenado.

Com o objetivo de viabilizar esse equilíbrio sem inviabilizar o dinamismo econômico local, o presente Projeto de Lei propõe a criação da figura do Alvará Provisório de Localização e Funcionamento, com validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período mediante justificativa técnica.

Tal instituto permitirá o início célere das atividades empresariais, conferindo ao empreendedor prazo para a regularização integral das exigências urbanísticas, ambientais, sanitárias, de acessibilidade e outras aplicáveis. O Alvará Provisório, portanto, assegura a formalização inicial dos empreendimentos sem abrir mão do compromisso com o cumprimento da legislação vigente.

Por sua vez, o Alvará de Localização e Funcionamento será concedido exclusivamente àqueles estabelecimentos que demonstrarem pleno atendimento a todas as exigências legais.

Em relação à validade e renovação dos alvarás, o projeto prevê alterações normativas importantes. Revoga-se a validade anual e a exigência de renovação anual previstas no §3º do art. 202 e no inciso IX, do artigo 203, ambos do Código Tributário Municipal (Lei nº 2.662/2006), permitindo que os alvarás tenham validade superior a um ano, a ser definida em regulamento.

Ademais, o projeto de lei institui hipóteses específicas em que o exercício da atividade econômica ficará sujeito a novo licenciamento e à cassação, de modo a garantir o monitoramento do cumprimento das normas legais mesmo após a concessão do alvará.

Por fim, contempla-se disposição transitória para os empreendimentos que atualmente possuam alvará e que não estejam em total conformidade com as exigências legais, concedendo-lhes prazo certo para adequação, assegurando tratamento isonômico, previsibilidade e segurança jurídica.

Em síntese, a presente proposta legislativa busca equilibrar a simplificação e desburocratização do ambiente de negócios com a efetiva observância das normas urbanísticas, ambientais, sanitárias e de acessibilidade e outras exigíveis promovendo o desenvolvimento sustentável e o bem-estar coletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Por essas razões, conto com o apoio e a aprovação dos nobres Vereadores para esta importante medida de interesse público.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 04 DE JULHO DE 2025.

Altera dispositivos do Código de Posturas e do Código Tributário do Município de Linhares/ES, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o artigo 84 da Lei Complementar nº 2.613, de 20 de junho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 Todo estabelecimento com atividade comercial, industrial, prestador de serviços, localizado em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo alvará de localização e funcionamento emitido pela Administração, concedido previamente a requerimento dos interessados cujos requisitos e prazo serão disciplinados por decreto municipal.

§ 1º Incluem-se no caput deste artigo os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como a administração indireta.

§ 2º Os eventos de interesse particular também estão obrigados ao licenciamento por meio de alvará de localização e funcionamento, nos termos desta Lei e sua regulamentação.

§ 3º Entende-se por localização o estabelecimento da atividade no endereço oficial emitido pela Administração.

§ 4º O alvará de localização e funcionamento deverá ser renovado por períodos regulares, mediante vistoria prévia e pagamento de taxas, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 2º Fica alterado o artigo 85 da Lei Complementar nº 2.613, de 20 de junho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 Para concessão do alvará de localização e funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços atenderão, além das exigências desta Lei, às demais normas do ordenamento jurídico do Município de Linhares, do Estado do Espírito Santo e da União Federal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º Fica alterado o artigo 86 da Lei Complementar nº 2.613, de 20 de junho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 86 Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços deverão apresentar prova de inscrição no órgão Municipal, registro na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e nos órgãos federais, quando a Lei o exigir.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimento de direito público será exigido a apresentação de documento comprobatório de sua criação.

Art. 4º Fica incluído o artigo 86-A na Lei Complementar nº 2.613, de 20 de junho de 2006, com a seguinte redação:

Art. 86-A Para concessão do alvará de localização e funcionamento é obrigatória a apresentação da certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, nos casos onde a legislação estadual ou municipal assim o exigir.

Art. 5º Fica alterado o artigo 87 da Lei Complementar nº 2.613, de 20 de junho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 O estabelecimento ou atividade está obrigado a novo licenciamento, mediante alvará de localização e funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

- I - mudança de localização;
- II - quando a atividade ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
- III - quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento;
- IV - quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas através do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo; e
- V - outras hipóteses previstas em regulamento.

Art. 6º Ficam incluídos os artigos 87-A, 87-B e 87-C na Lei Complementar nº 2.613, de 20 de junho de 2006, com as seguintes redações:

Art. 87-A Fica proibido o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente nas seguintes situações:

- I - que estejam em logradouros públicos;
- II - que estejam em áreas de preservação ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

III - que estejam em áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal;

IV - outras hipóteses que vierem a ser regulamentadas.

Art. 87-B A Administração Municipal poderá emitir alvará provisório, por solicitação do interessado, desde que sejam pertinentes as alegações do contribuinte no que se refere às dificuldades técnicas na implementação das exigências contidas neste Código.

Parágrafo único. A Administração regulamentará os critérios para emissão do alvará provisório.

Art. 87-C Os estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de serviços poderão ser vistoriados pela Administração, que notificará os responsáveis a se adequarem aos dispositivos desta Lei e às demais normas do ordenamento jurídico do Município de Linhares, do Estado do Espírito Santo e da União Federal, após relacionar as respectivas deficiências.

Parágrafo único. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 7º Fica alterado o artigo 88 da Lei Complementar nº 2.613, de 20 de junho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88 A licença de localização poderá ser cassada quando:

- I - for comprovado o exercício de atividade ilícita;
- II - houver mudança de endereço sem prévia comunicação à administração pública municipal;
- III - quando exercer atividade diversa da licenciada;
- IV - quando, após regular notificação prevista no artigo anterior, não forem atendidas as exigências no prazo definido; e
- V - quando o licenciado, ao ser solicitado, se negar a exibir o alvará de localização e funcionamento à autoridade competente; e
- VI - outras hipóteses previstas em regulamento.

Art. 8º Ficam incluídos os artigos 88-A e 88-B na Lei Complementar nº 2.613, de 20 de junho de 2006, com as seguintes redações:

Art. 88-A O alvará de localização e funcionamento poderá ser anulado, em caso de comprovação da ilegalidade em sua expedição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 88-B Poderá ser imediatamente fechado o estabelecimento que tiver seu alvará cassado, anulado e que exerça atividade sem a necessária licença.

Art. 9º Até 31 de dezembro de 2025, a Administração deverá, prioritariamente:

I - rever e imprimir os novos modelos dos seus formulários oficiais;

II - providenciar a regulamentação desta Lei;

III - treinar e capacitar a fiscalização para aplicação do novo código;

IV - treinar e capacitar os funcionários de atividades meio e de atendimento ao público para aplicação do novo código.

Art. 10. Os alvarás emitidos até a data da publicação desta Lei perderão a sua validade em 31 de dezembro de 2025.

§1º Após o prazo previsto no caput, aqueles que com alvará de localização e funcionamento sem prazo de validade deverão requerer novo licenciamento perante a Administração Pública Municipal.

§ 2º Da publicação desta Lei até 31 de Dezembro de 2025, as novas solicitações de concessão de alvará de localização e funcionamento deverão atender aos requisitos legais em vigor, ficando desde já, autorizada a concessão de alvará de localização e funcionamento provisório.

Art. 11. Fica alterado o inciso IX do artigo 203, da Lei Municipal nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203

[...]

IX – as licenças relativas aos itens II, IV, V e VIII do artigo 202 serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovações para os exercícios seguintes; as relativas aos itens III e VI, pelo período solicitado; a relativa ao item VII, pelo prazo do alvará

Art. 12. Fica alterado o inciso X do artigo 203, da Lei Municipal nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 203

[...]

X – as licenças relativas ao item I do artigo 202 serão renovadas por períodos regulares, mediante vistoria prévia e pagamento de taxas proporcional ao prazo de validade, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 13. Fica revogado o §3º do artigo 202 da Lei Municipal nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

LUCAS SCARAMUSSA

Prefeito do Município de Linhares